



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00326/2017

**Data de autuação**  
27/11/2017

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO DAVID DURAND

**Ementa:**

ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 3º, VI, DA LEI Nº 16.142 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2016.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO

|                           |                                                                              |                            |                     |
|---------------------------|------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                                                        | <b>Tipo do documento:</b>  | PROJETO DE LEI      |
| <b>Descrição:</b>         | ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 3º, VI, DA LEI Nº 16.142 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2016. |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99716 - RENAN SANTOS PINTO                                                   |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99578 - DEPUTADO DAVID DURAND                                                |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 24/11/2017 12:25:05                                                          | <b>Data da assinatura:</b> | 24/11/2017 12:33:24 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO DAVID DURAND

AUTOR: DEPUTADO DAVID DURAND

PROJETO DE LEI  
24/11/2017

### **ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 3º, VI, DA LEI Nº 16.142 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2016.**

#### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:**

**Art. 1º** - Altera a redação do Art. 3º, VI, da Lei nº 16.142 de 06 de dezembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.3º (...)

VI – Ações realizadas pelo próprio patrocinador

**Art. 2º.** Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.**

#### **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei visa adequar a redação da norma, para fins de evitar dificuldade de interpretação.

O texto original do inciso VI, do Art. 3º, da Lei nº. 16.142/2016 (“VI – Ações realizadas pelo próprio órgão ou entidade”) produz instabilidade de compreensão, no tocante a interpretação da execução da norma. Nesse caso, confunde a entidade, que é a pessoa jurídica de direito público, com a entidade em seu sentido denotativo ou dicionarizado.

Essa possibilidade de interpretação potencializa o risco de aplicação da norma para casos em que o patrocinado seja o promotor das ações que é objeto do recebimento do patrocínio. Nesta situação tornaria a norma ineficaz.

Portanto, para evitar dubiedade interpretativa, ou ineficácia da norma, mister aclarar o texto da Lei nº. 16.142/2016, com o único objetivo de aperfeiçoar a redação, e expressar a fiel intenção do legislador. Para tanto, alterar a redação, para substituir “órgão ou entidade” pelo termo “patrocinador”, é a medida mais saudável.

Diante do exposto e da importância da propositura, forçoso concluir a necessidade de prosseguimento e aprovação deste projeto de lei, tendo em vista a urgência de se evitar dificuldades na aplicação da norma.



DEPUTADO DAVID DURAND

DEPUTADO (A)

|                           |                                        |                            |                     |
|---------------------------|----------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                  | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | LEITURA NO EXPEDIENTE                  |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA            |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 28/11/2017 10:02:58                    | <b>Data da assinatura:</b> | 28/11/2017 13:48:03 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **PLENÁRIO**

**DESPACHO**  
28/11/2017

LIDO NA 149ª (CENTESÍMA QUADRAGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 28 DE NOVEMBRO DE 2017.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Audic Mota.

**DEPUTADO AUDIC MOTA**

**1º SECRETÁRIO**

|                    |                                             |                     |                     |
|--------------------|---------------------------------------------|---------------------|---------------------|
| Nº do documento:   | (S/N)                                       | Tipo do documento:  | INFORMAÇÃO          |
| Descrição:         | ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA                 |                     |                     |
| Autor:             | 99746 - ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES |                     |                     |
| Usuário assinator: | 99746 - ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES |                     |                     |
| Data da criação:   | 04/12/2017 10:03:52                         | Data da assinatura: | 04/12/2017 10:06:30 |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

INFORMAÇÃO  
04/12/2017

| COMISSÕES TÉCNICAS                           | CÓDIGO:       | FQ-COTEC-034-00 |
|----------------------------------------------|---------------|-----------------|
| FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA<br>PROCURADORIA | DATA EMISSÃO: | 27/04/2012      |
|                                              | DATA REVISÃO: | 27/04/2012      |
|                                              | ITEM NORMA:   | 7.2             |

**MATÉRIA:**

- MENSAGEM Nº
- **PROJETO DE LEI Nº. 326/2017**
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

**AUTORIA: DEPUTADO DAVID DURAND**

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

LEI Nº16.142, 06 de dezembro de 2016.

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE PATROCÍNIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Esta Lei visa estabelecer normas gerais sobre a Política de Patrocínio da Administração Pública do Estado do Ceará.

Art.2º Para efeito desta Lei consideram-se:

I – patrocínio: ação de comunicação que se realiza por meio da aquisição do direito de associação da imagem e/ou de produtos e serviços do patrocinador a projeto de iniciativa de terceiro, mediante a celebração de contrato de patrocínio;

II – objetivos do patrocínio: apoio financeiro concedido a projetos de iniciativa de terceiros, com o objetivo de divulgar atuação, programas e políticas públicas, promover o interesse público, fortalecer conceito, agregar valor à imagem, incrementar atividade no setor econômico, gerar reconhecimento ou ampliar relacionamento do patrocinador com a sociedade;

III – patrocinador: órgão ou entidade integrante da Administração Pública Estadual;

IV – patrocinado: pessoa física ou jurídica beneficiária direta do patrocínio e signatário dos contratos celebrados com o patrocinador;

V – patrocínio incentivado: é o projeto de patrocínio que já usufrui de outros incentivos fiscais concedidos pela União, Estado, Distrito Federal e/ou Municípios, devendo a sua formalização observar também o disposto na legislação pertinente ao incentivo concomitante ao patrocínio;

VI – contrapartida: obrigação contratual do patrocinado que expressa o direito de associação da marca do patrocinador ao projeto patrocinado, tais como:

- a) exposição da marca do patrocinador e/ou de seus produtos e serviços nas peças de divulgação do projeto;
- b) iniciativas de natureza comercial oriundas dessa associação;
- c) autorização para o patrocinador utilizar nomes, marcas, símbolos, conceitos e imagens do projeto patrocinado;
- d) adoção pelo patrocinado de práticas voltadas ao desenvolvimento social e ambiental;

VII – contrato de patrocínio: instrumento jurídico para a formalização do patrocínio, em que patrocinador e patrocinado estabelecem seus direitos e obrigações.

Art.3º Não são considerados patrocínio para os fins desta Lei:

I – doações: cessão gratuita de recursos humanos, materiais, bens, produtos e serviços que não seja divulgada e mantenha o doador no anonimato;

II – permutas ou apoios: troca de materiais, produtos ou serviços por divulgação de conceito e/ou exposição de marca;

III – projetos de veiculação em mídia ou em instalações que funcionem como veículo de comunicação, com entrega em espaços publicitários;

IV – ações compensatórias: apoio a projetos cuja execução seja compulsória e prevista em lei;

V – locação de espaço e/ou montagem de estandes em eventos sem nenhuma contrapartida de comunicação;

VI – ações realizadas pelo próprio órgão ou entidade.

Art.4º Os patrocinadores deverão pautar sua atuação com base nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa e nas seguintes premissas:

I – isonomia e coerência na gestão dos patrocínios;

II – divulgação sistemática das políticas, diretrizes e normas de acesso ao patrocínio;

III – promoção da cidadania e do desenvolvimento humano;

IV – respeito à diversidade étnica e cultural;

V – sustentabilidade e responsabilidade social;

VI – desdobramento educacional;

VII – promoção do Ceará no exterior;

VIII – adoção preferencial de critérios e mecanismos de seleção pública com base em critérios objetivos;

IX – respeito aos direitos humanos;

X – construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

XI – repúdio a todas as formas de discriminação e respeito ao Estado Laico.

Art.5º Deverão ser valorizados e estimulados os patrocínios que:

I – promovam a acessibilidade de idosos e de pessoas com mobilidade reduzida ou com deficiência física, sensorial ou cognitiva, de forma segura e autônoma, nos espaços onde se realizam eventos ou aos produtos oriundos dos patrocínios realizados;

II – apresentem preocupação com a preservação do meio ambiente, mediante emprego de materiais reciclados, recicláveis, ecoeficientes e biodegradáveis, baixa utilização de recursos naturais e reduzida emissão de gases poluentes;

III – promovam a inovação, o desenvolvimento regional sustentável e a geração de emprego e renda para a população local;

IV – estimulem a prática de atividades físicas, culturais e socioeducativas.

Art.6º O Patrocínio será realizado por meio do Contrato de Patrocínio e será precedido, preferencialmente, de processo de seleção pública.

§1º Será considerada inexigível a seleção pública de que trata o caput na hipótese de inviabilidade de concorrência entre projetos, em razão da natureza singular do objeto patrocinado.

§2º Para a contratação, os patrocinadores devem exigir do patrocinado a apresentação dos documentos de habilitação jurídica e de regularidade fiscal e trabalhista nos termos dos arts.28 e 29 da Lei Federal nº8.666, de 21 de junho de 1993.

§3º O patrocinador deverá exigir do patrocinado, antes da assinatura do contrato, declaração formal de que está adimplente com exigências contratuais de eventual patrocínio anterior celebrado com órgão ou entidade da Administração Pública Estadual.

§4º É vedada a contratação de patrocínios por intermédio de agências de publicidade e propaganda.

Art.7º O contrato deverá estipular a obrigatoriedade do uso da marca do patrocinador, entre as contrapartidas, da prestação de contas e as restrições quanto ao uso de mão de obra escrava e trabalho infantil.

Art.8º Para a prestação de contas do patrocínio, o patrocinador exigirá do patrocinado, exclusivamente, a comprovação da realização da iniciativa patrocinada e das contrapartidas previstas no contrato.

Parágrafo único. Os procedimentos pertinentes a patrocínio incentivado deverão observar a legislação aplicável.

Art.9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.10. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de dezembro de 2016.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

LEI Nº16.143, 06 de dezembro de 2016.

(Autoria: Tomaz Holanda)

**CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO PROJETO REVIVER, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º É considerada de utilidade pública a Associação Projeto Reviver, associação civil, autônoma, sem fins econômicos, CNPJ 20.871.532/0001-01, com foro no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de dezembro de 2016.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

LEI Nº16.144, 07 de dezembro de 2016

**ALTERA A LEI Nº14.483, DE 8 DE OUTUBRO DE 2009.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O art.1º da Lei nº14.483, de 8 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º Fica autorizado o Poder Executivo, por meio da Secretaria da Educação, a premiar com um notebook ou tablet os alunos do ensino médio da rede estadual de ensino do Ceará.

Parágrafo único. A premiação, a ser regulamentada por decreto do Chefe do Poder Executivo, será concedida anualmente e levará em consideração critérios baseados na frequência e no desempenho escolar dos alunos, bem como no Sistema Permanente de Avaliação da Educação Básica - SPAECE, e no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM.” (NR)

Art.2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária da Secretaria da Educação do Estado do Ceará.



|                           |                               |                            |                     |
|---------------------------|-------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                         | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | PL 326/2017 - REMESSA À CTJUR |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA  |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA  |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 04/12/2017 11:46:54           | <b>Data da assinatura:</b> | 04/12/2017 11:49:38 |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO  
04/12/2017

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta azul.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

|                           |                                                  |                            |                     |
|---------------------------|--------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                            | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | PL 326/2017 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER. |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO   |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO   |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 07/12/2017 17:09:06                              | <b>Data da assinatura:</b> | 07/12/2017 17:11:48 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

**DESPACHO**  
07/12/2017

À Dra. Lilian Lusitano Cysne para, assessorada por Fernanda Lima Fernandes Vieira, proceder análise e emitir parecer.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

**FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO**  
**DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA**



|                           |                                                                                           |                            |                                         |
|---------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|-----------------------------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                                                                     | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS) |
| <b>Descrição:</b>         | PL 326/2017 ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 3º, VI, DA LEI Nº 16.142 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2016 |                            |                                         |
| <b>Autor:</b>             | 9815 - FERNANDA LIMA FERNANDES VIEIRA                                                     |                            |                                         |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99307 - LILIAN LUSITANO CYSNE                                                             |                            |                                         |
| <b>Data da criação:</b>   | 08/12/2017 09:18:39                                                                       | <b>Data da assinatura:</b> | 08/12/2017 09:49:39                     |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)  
08/12/2017

### PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 00326/2017**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado **David Durand**, que **“Altera a redação do Art. 3º, VI, da Lei nº 16.142 de 06 de dezembro de 2016.”**

#### 1. DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

*“Art. 1º Altera a redação do Art. 3º, VI, da Lei nº 16.142 de 06 de dezembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:*

*Art. 3º (...)*

*VI – Ações realizadas pelo próprio patrocinador*

*Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”*

#### 2. JUSTIFICATIVA:

## **Justifica o ilustre Parlamentar que:**

*“O presente Projeto de Lei visa adequar a redação da norma, para fins de evitar dificuldade de interpretação.*

*O texto original do inciso VI, do Art. 3º, da Lei nº 16.142/2016 (VI – Ações realizadas pelo próprio órgão ou entidade”) produz instabilidade de compreensão, no tocante a interpretação da execução da norma. Nesse caso, confunde a entidade, que é pessoa jurídica de direito público, com a entidade em seu sentido denotativo ou dicionarizado.*

*Essa possibilidade de interpretação potencializa o risco de aplicação da norma para casos em que o patrocinado seja o promotor das ações que é objeto do recebimento do patrocínio. Nesta situação, tornaria a norma ineficaz.*

*Portanto, para evitar dubiedade interpretativa, ou ineficácia da norma, mister aclarar o texto da Lei nº 16.142/2016, com o único objetivo de aperfeiçoar a redação, e expressar a fiel intenção do legislador. Para tanto, alterar a redação, para substituir “órgão ou entidade” pelo termo “patrocinador”, é a medida mais saudável.”*

### **3. ASPECTOS LEGAIS**

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, “ex vi legis”:

*“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:*

*I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação”*

### **3.1 – DA INICIATIVA DE LEIS**

A iniciativa de leis pelo Parlamento Estadual está prevista no art. 60, inciso I, Constituição Estadual:

*“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*I - aos deputados estaduais”*

### **3.2 – DO PROCESSO LEGISLATIVO**

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

*“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*(.....)*

*III – leis ordinárias”*

Da mesma forma, estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

*“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:*

*(.....)*

*II – projeto:*

*(.....)*

*b) de lei ordinária;*

*(.....)*

*Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:”*

*(.....)*

*II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado”*

#### **4. DO PARECER**

##### **4.1 – DAS COMPETÊNCIAS E DA MATÉRIA**

A presente proposição, conforme já fora elencado, altera a redação do artigo 3º, inciso VI, da Lei nº 16.142/2016 – que dispõe sobre a política de patrocínio da Administração Pública do Estado do Ceará -, alterando uma atecnia da lei para fins de interpretação, substituindo os termos “órgão ou entidade” por “patrocinador”.

O Nobre Parlamentar justifica que o intento desta mudança é para evitar instabilidade de interpretação da norma, haja vista que, em permanecendo a redação original, pode-se confundir a entidade, que é a pessoa jurídica de direito público, com a entidade em seu sentido denotativo.

Tal possibilidade, conforme ainda complementa o Parlamentar, potencializa o risco de aplicação da norma para casos em que o patrocinado seja o promotor das ações que são objeto do recebimento do patrocínio; o que, nesta situação, torna a norma ineficaz.

Pois bem. Observa-se que o Projeto sob exame busca modificar a norma apenas para evitar falhas na sua interpretação, sem, contudo, gerar qualquer despesa a outros Poderes, tampouco indicar atribuições a Órgãos / Secretarias vinculadas ao Estado, ou seja, não há invasão no rol das matérias de competência privativa do Poder Executivo Estadual, tampouco violação ao Princípio da Separação dos Poderes, consubstanciado no artigo 2º da Carta Magna Federal.

Nesse caso, como não há invasão da competência legislativa dos outros Poderes, e como não há a previsão expressa para que o parlamento estadual possa legislar sobre o tema em questão, tem-se a competência residual que permite a iniciativa legislativa parlamentar sobre a matéria aqui abordada:

#### **CF/88**

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

#### **CONSTITUIÇÃO ESTADUAL**

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explicita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – Respeito à Constituição Federal e à Unidade da Federação;

**Art. 60.** Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

(...)

**\*§2º** São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

**\*a)** criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

**\*b)** servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

**\*c)** criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

**\*d)** concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

**\*e)** matéria orçamentária.

**\*§ 3º** Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais.

Assim, não vislumbramos óbices constitucionais para a deflagração da iniciativa legislativa em tela, devendo o Projeto em análise seguir o seu curso de tramitação regular nesta Casa de Leis.

## 5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos pelo **PARECER FAVORÁVEL** ao regular trâmite do projeto em análise, por estar em consonância com os preceitos e princípios constitucionais acerca da matéria.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



LILIAN LUSITANO CYSNE

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO



FERNANDA LIMA FERNANDES VIEIRA

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) LEGISLATIVO

|                           |                                                                         |                            |                     |
|---------------------------|-------------------------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                                                   | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | PL 326/2017 - ENCAMINHAMENTO A COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS. |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO                          |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO                          |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 08/12/2017 10:54:17                                                     | <b>Data da assinatura:</b> | 08/12/2017 10:57:01 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

DESPACHO  
08/12/2017

De acordo com o Parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

|                           |                                              |                            |                     |
|---------------------------|----------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                        | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | PL 326/2017- ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA                 |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA                 |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 11/12/2017 10:55:01                          | <b>Data da assinatura:</b> | 11/12/2017 10:57:50 |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO  
11/12/2017

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta azul.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA



|                           |                                                                  |                            |                     |
|---------------------------|------------------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                                            | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | PROJETO DE LEI Nº 326/2017 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR. |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS                            |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS                            |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 11/12/2017 15:18:34                                              | <b>Data da assinatura:</b> | 11/12/2017 15:21:24 |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO  
11/12/2017

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de uma letra 'R' estilizada e uma linha horizontal decorativa.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS  
PROCURADOR

|                           |                                |                            |                     |
|---------------------------|--------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                          | <b>Tipo do documento:</b>  | MEMORANDO           |
| <b>Descrição:</b>         | DESIGNAR RELATOR               |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 12/12/2017 12:10:49            | <b>Data da assinatura:</b> | 12/12/2017 12:14:12 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
12/12/2017

|                                             |                      |                        |
|---------------------------------------------|----------------------|------------------------|
| <b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>                   | <b>CÓDIGO:</b>       | <b>FQ-COTEC-021-04</b> |
| <b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b> | <b>DATA EMISSÃO:</b> | 27/04/2012             |
|                                             | <b>DATA REVISÃO:</b> | 11/03/2016             |
|                                             | <b>ITEM NORMA:</b>   | 7.2                    |

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Capitão Wagner

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

|                   |                           |                           |                       |
|-------------------|---------------------------|---------------------------|-----------------------|
|                   | <b>Emenda(s)</b>          |                           |                       |
| <b>Proposição</b> | (especificar a numeração) | <b>Regime de Urgência</b> | <b>Estudo Técnico</b> |

X

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

|                           |                                      |                            |                     |
|---------------------------|--------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER             |
| <b>Descrição:</b>         | PARECER AO PROJETO DE LEI 326/2017   |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99608 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS MAIA |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99575 - CAPITAO WAGNER               |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 13/12/2017 10:34:57                  | <b>Data da assinatura:</b> | 01/02/2018 15:08:13 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CAPITAO WAGNER

PARECER  
01/02/2018

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### PARECER AO PROJETO DE LEI 326/2017

*Constitucional. Projeto de Lei. Alteração da legislação estadual de política de patrocínio. Preenchimento dos requisitos legais. Admissibilidade.*

#### **RELATÓRIO**

Trata o presente parecer acerca do projeto de lei 326/2017, da lavra de Sua Excelência o deputado David Durant, cujo escopo é a alteração da redação do art. 3º, VI, da Lei nº 16.142 de 06 de dezembro de 2016.

A justificativa defende o projeto sob o argumento de que “O presente Projeto de Lei visa adequar a redação da norma, para fins de evitar dificuldade de interpretação. O texto original do inciso VI, do Art. 3º, da Lei nº. 16.142/2016 (“VI – Ações realizadas pelo próprio órgão ou entidade”) produz instabilidade de compreensão, no tocante a interpretação da execução da norma. Nesse caso, confunde a entidade, que é a pessoa jurídica de direito público, com a entidade em seu sentido denotativo ou dicionarizado. Essa possibilidade de interpretação potencializa o risco de aplicação da norma para casos em que o patrocinado seja o promotor das ações que é objeto do recebimento do patrocínio. Nesta situação tornaria a norma ineficaz”.

#### **MÉRITO**

Frise-se, desde já, que conforme expressa previsão do Regimento Interno desta Augusta Casa Legislativa, especialmente no artigo 96, inciso I, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em caráter preliminar, o exame de admissibilidade das proposições, no todo ou em parte, sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica de redação legislativa.

Instada a se manifestar, a Consultoria Legislativa opinou “ao regular trâmite do projeto PARECER FAVORÁVEL em análise, por estar em consonância com os preceitos e princípios constitucionais acerca da matéria”.

De fato, o projeto de lei tem a intenção de alterar a legislação em vigor para evitar falhas na sua interpretação sem, contudo, criar atribuições nem despesas para o Poder Executivo, não implicando em afronta o artigo 2.º da CF/88, que trata da Separação e independência dos Poderes.

### **VOTO**

Assim, passando ao exame de admissibilidade da matéria, verificando-se que o projeto ora examinado preenche os requisitos formais e materiais de constitucionalidade, opinamos no sentido de que a matéria preenche os requisitos constitucionais e legais de admissibilidade, devendo prosseguir no seu regular trâmite legislativo.

É o parecer, s.m.j.

**SALA DAS COMISSÕES, EM 13 DE DEZEMBRO DE 2017.**

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Wagner', with a long horizontal line extending to the right.

CAPITAO WAGNER

DEPUTADO (A)

|                    |                                |                     |                         |
|--------------------|--------------------------------|---------------------|-------------------------|
| Nº do documento:   | (S/N)                          | Tipo do documento:  | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| Descrição:         | CONCLUSÃO DA CCJR              |                     |                         |
| Autor:             | 99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR |                     |                         |
| Usuário assinator: | 99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR |                     |                         |
| Data da criação:   | 15/05/2018 16:05:51            | Data da assinatura: | 15/05/2018 16:11:57     |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO**  
15/05/2018

|                              |                      |                        |
|------------------------------|----------------------|------------------------|
| <b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>    | <b>CÓDIGO:</b>       | <b>FQ-COTEC-012-04</b> |
| <b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b> | <b>DATA EMISSÃO:</b> | 27/04/2012             |
|                              | <b>DATA REVISÃO:</b> | 10/08/2016             |
|                              | <b>ITEM NORMA:</b>   | 7.2                    |

**2ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 15/05/2018**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

**DEPUTADO SERGIO AGUIAR**

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**



|                           |                                                                |                            |                     |
|---------------------------|----------------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                                          | <b>Tipo do documento:</b>  | MEMORANDO           |
| <b>Descrição:</b>         | DESIGNAÇÃO DE RELATOR DO P.L Nº 326/2017 - DEP. EVANDRO LEITÃO |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99612 - DEPUTADO AGENOR NETO                                   |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99612 - DEPUTADO AGENOR NETO                                   |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 17/05/2018 10:28:47                                            | <b>Data da assinatura:</b> | 17/05/2018 10:35:05 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
17/05/2018

|                                             |                      |                        |
|---------------------------------------------|----------------------|------------------------|
| <b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>                   | <b>CÓDIGO:</b>       | <b>FQ-COTEC-021-04</b> |
| <b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b> | <b>DATA EMISSÃO:</b> | 27/04/2012             |
|                                             | <b>DATA REVISÃO:</b> | 11/03/2016             |
|                                             | <b>ITEM NORMA:</b>   | 7.2                    |

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

| <b>Proposição</b> | <b>Emenda(s)</b><br>(especificar a numeração) | <b>Regime de Urgência</b> | <b>Estudo Técnico</b> |
|-------------------|-----------------------------------------------|---------------------------|-----------------------|
| SIM               | NÃO                                           | NÃO                       | NÃO                   |

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:



**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

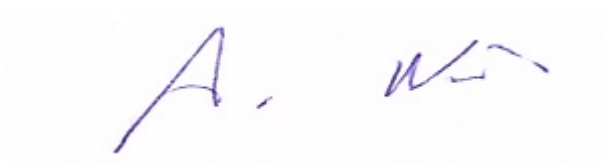
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

|                           |                                          |                            |                     |
|---------------------------|------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                    | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER             |
| <b>Descrição:</b>         | PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 326/2017 |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO          |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO          |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 27/11/2018 13:39:35                      | <b>Data da assinatura:</b> | 27/11/2018 13:49:40 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER  
27/11/2018

### **PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 326/2017**

ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 3º, VI, DA LEI Nº 16.142  
DE 06 DE DEZEMBRO DE 2016.

**RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei nº 326/2017, de autoria do Deputado Estadual David Durand, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que **“ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 3º, VI, DA LEI Nº 16.142 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2016.”**

A matéria foi distribuída à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

### **II- ANÁLISE**

A aludida proposta do nobre parlamentar visa alterar a redação do Art. 3º, VI, da Lei nº 16.142 de 06 de dezembro de 2016, sob a seguinte justificativa:

...

**Portanto, para evitar dubiedade interpretativa, ou ineficácia da norma, mister aclarar o texto da Lei nº. 16.142/2016, com o único objetivo de aperfeiçoar a redação, e expressar a fiel intenção do legislador.**

**Para tanto, alterar a redação, para substituir “órgão ou entidade” pelo termo “patrocinador”, é a medida mais saudável.**

O projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, vazada que está a proposição em linguagem correta.

Pelo exposto fica aqui atestado e demonstrado a relevância e a utilidade social e econômica do presente Projeto de Lei, bem como todos os benefícios e vantagens que daí podem ser decorrentes.

### **III- VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto, voto a favorável ao Mérito do **Projeto de Lei nº 326/2017** de autoria do Deputado Estadual David Durand.



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

|                           |                              |                            |                         |
|---------------------------|------------------------------|----------------------------|-------------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                        | <b>Tipo do documento:</b>  | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| <b>Descrição:</b>         | CONCLUSÃO DA CTASP           |                            |                         |
| <b>Autor:</b>             | 99612 - DEPUTADO AGENOR NETO |                            |                         |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99612 - DEPUTADO AGENOR NETO |                            |                         |
| <b>Data da criação:</b>   | 13/12/2018 12:14:03          | <b>Data da assinatura:</b> | 13/12/2018 12:24:26     |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
13/12/2018

|                                                                                                                                |                                                                       |                  |                 |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------|------------------|-----------------|
|  Assembleia Legislativa<br>do Estado do Ceará | <b>Diretoria Adjunta Operacional</b>                                  | CÓDIGO:          | FQ-COTEP-004-00 |
|                                                                                                                                | <b>Formulário de Qualidade<br/>Comissões Técnicas<br/>Permanentes</b> | DATA<br>EMIÇÃO:  | 11/06/2018      |
|                                                                                                                                | <b>Conclusão da Comissão</b>                                          | DATA<br>REVISÃO: |                 |

**18ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA    Data 12/12/2018**

**COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

|                           |                                          |                            |                     |
|---------------------------|------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                    | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | APROVADO                                 |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA |                            |                     |
| <b>Usuário assinador:</b> | 99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA              |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 19/12/2018 09:36:39                      | <b>Data da assinatura:</b> | 19/12/2018 10:16:42 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **PLENÁRIO**

**DESPACHO**  
19/12/2018

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 135ª (CENTÉSIMA TRIGÉSIMA QUINTA)) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18/12/2018.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 102ª (CENTÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18/12/2018.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 103ª (CENTÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18/12/2018.

Assinatura manuscrita em azul do Deputado Audic Mota.

**DEPUTADO AUDIC MOTA**

**1º SECRETÁRIO**



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS**

**ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 3º, INCISO VI,  
DA LEI Nº 16.142, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2016.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Altera a redação do art. 3º, inciso VI, da Lei nº 16.142, de 6 de dezembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art.3º ...

...

VI – ações realizadas pelo próprio patrocinador”. (NR)

**Art. 2º** Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
13 de dezembro de 2018.

|  |                       |
|--|-----------------------|
|  | DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE |
|  | PRESIDENTE            |
|  | DEP. TIN GOMES        |
|  | 1.º VICE-PRESIDENTE   |
|  | DEP. MANOEL DUCA      |
|  | 2.º VICE-PRESIDENTE   |
|  | DEP. AUDIC MOTA       |
|  | 1.º SECRETÁRIO        |
|  | DEP. JOÃO JAIME       |
|  | 2.º SECRETÁRIO        |
|  | DEP. JULINHO          |
|  | 3.º SECRETÁRIO        |
|  | DEP. AUGUSTA BRITO    |
|  | 4.ª SECRETÁRIA        |

**LEI Nº16.785**, 27 de dezembro de 2018.  
(Autoria: José Albuquerque)

**DENOMINA JOSÉ WELINGTON LANDIM  
O CINTURÃO DAS ÁGUAS NO ESTADO  
DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado José Wellington Landim o Cinturão das Águas no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 27 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº16.786**, 27 de dezembro de 2018.  
(Autoria: Dedé Teixeira)

**INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE  
EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, O  
DIA DA FESTA RELIGIOSA DE NOSSA  
SENHORA DA SAÚDE, PADROEIRA DE  
OLHO D'ÁGUA DA BICA, NO MUNICÍPIO  
DE TABULEIRO DO NORTE**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, O Dia da Festa Religiosa de Nossa Senhora da Saúde, Padroeira do Distrito de Olho D'água da Bica, no município de Tabuleiro do Norte, comemorada anualmente, no dia 15 de agosto.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 27 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

**LEI Nº16.787**, 27 de dezembro de 2018.  
(Autoria: José Albuquerque)

**FICA DENOMINADA URBANO DA SILVA  
FERREIRA A ARENINHA DO MUNICÍPIO  
DE SENADOR SÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada Urbano da Silva Ferreira a Areninha no Município de Senador Sá, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 27 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº16.788**, 27 de dezembro de 2018.  
(Autoria: Yuri Guerra)

**INSTITUI O DIA ESTADUAL DO  
PROMOTOR DE EVENTOS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, o Dia Estadual do Promotor de Eventos, a ser comemorado, anualmente, no dia 22 do mês de dezembro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 27 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº16.789**, 27 de dezembro de 2018.  
(Autoria: Audic Mota)

**DENOMINA PEDRO BELO NOBRE  
A ARENINHA NO MUNICÍPIO DE  
IBICUITINGA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada Pedro Belo Nobre a Areninha no Município de Ibicuitinga, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 27 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº16.790**, 27 de dezembro de 2018.  
(Autoria: David Durand)

**DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DO  
SERVIÇO DE DISQUE-DENÚNCIA  
NACIONAL DE VIOLÊNCIA CONTRA  
A MULHER, NO ÂMBITO DO ESTADO  
DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatória a divulgação do serviço Disque-Denúncia Nacional de Violência contra a Mulher, o Disque 180, no âmbito do Estado do Ceará, nos seguintes estabelecimentos:

I - hotéis, motéis, pensões, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem;

II - agências de viagens e locais de transportes de massa;

III - salões de beleza, academias de dança, de fisiculturismo, de ginástica e atividades correlatas.

Art. 2º Os estabelecimentos especificados nesta Lei deverão afixar cartazes contendo o seguinte texto: "Violência contra a mulher: denuncie! Disque 180".

Art. 3º Os estabelecimentos especificados no inciso II do art. 1º devem incluir nos cartazes, os contatos telefônicos do Disque-Denúncia no exterior, como segue:

I - Espanha, ligue para 900 990 055, discar opção 1 e, em seguida, informar (em Português) o número 61-3799.0180;

II - Portugal, ligar para 800 800 550, discar 1 e informar o número 61-3799.0180;

III - Itália, ligar para 800 172 211, discar 1 e, depois, informar (em Português) o número 61-3799.0180.

Art. 4º Os cartazes de que trata o art. 2º deverão ser afixados em locais que permitam aos usuários dos estabelecimentos a sua fácil visualização e deverão ser confeccionados no formato A3 (297 mm de largura e 420 mm de altura), com texto impresso com letras proporcionais às dimensões do cartaz.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 27 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº16.791**, 27 de dezembro de 2018.  
(Autoria: David Durand)

**ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 3º,  
INCISO VI, DA LEI Nº16.142, DE 6 DE  
DEZEMBRO DE 2016.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altera a redação do art. 3º, inciso VI, da Lei nº 16.142, de 6 de dezembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º ...

...  
VI - ações realizadas pelo próprio patrocinador". (NR)

Art. 2º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 27 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº16.792**, 27 de dezembro de 2018.  
(Autoria: Joaquim Noronha)

**CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO  
CEARENSE AO PRESIDENTE DA  
ASSEMBLEIA DO ESTADO DO PIAUÍ  
E PRESIDENTE DO COLÉGIO DE  
PRESIDENTES DAS ASSEMBLEIAS  
LEGISLATIVAS DO NORDESTE,  
DEPUTADO THEMÍSTOCLES DE  
SAMPAIO PEREIRA FILHO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Cearense ao Presidente da Assembleia do Estado do Piauí e Presidente do Colégio de Presidentes das Assembleias Legislativas do Nordeste, Deputado Themístocles de Sampaio Pereira Filho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 27 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*